



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096094-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que é paciente DIEGO SANTANA DE BRITO e Impetrante ALINE BORTOLOTTI COSER LOURENÇO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2096094-05.2025.8.26.0000

VOTO 30985

COMARCA: Jaguariúna

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara

AÇÃO PENAL Nº 1500145-58.2025.8.26.0631

IMPETRANTE: Aline Bortolotto Coser Lourenço

PACIENTE: Diego Santana de Brito

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame 1. No dia 28/03/2025, em Jaguariúna, o paciente foi surpreendido com diversas porções de entorpecentes e uma quantia em dinheiro, indicando tráfico de drogas. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, fundamentada na quantidade e diversidade das drogas apreendidas e na quantia de dinheiro encontrada. Ilegalidade da incursão policial domiciliar.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva do paciente é legal, considerando sua primariedade e a alegação de ausência dos requisitos para a custódia cautelar.

III. Razões de Decidir 3. Ausência de incursão policial, uma vez que a mochila arremessada pelo paciente foi recuperada por uma fresta no portão de uma residência, sem a necessidade de entrada no imóvel. A decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada na gravidade concreta do crime e na periculosidade do agente, justificando a custódia preventiva. 4. A primariedade do acusado não justifica a revogação da prisão preventiva, pois há elementos concretos nos autos que recomendam sua manutenção.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e periculosidade do agente. 2. A primariedade não garante a revogação da preventiva quando há elementos concretos que justificam sua manutenção.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312, art. 319, art. 283, §6º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada, Dra. Aline Bortolotto Coser Lourenço, alegando que DIEGO SANTANA DE BRITO sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de JAGUARIÚNA, que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, a pedido do Ministério Público (fls. 60/66 – autos originários), nos autos registrados sob nº 1500145-58.2025.8.26.0631, em que está sendo investigado pela conduta prevista no artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

Inicialmente, aponta a impetrante que a prisão do paciente deve ser revogada pela entrada não autorizada de policiais em imóvel particular, com o fim de recuperar uma mochila supostamente carregada pelo paciente e onde foram encontrados entorpecentes.

Sustenta, ainda, que o paciente faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade por sua primariedade; pela ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; pela falta de fundamentação idônea da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva; e pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, postula a impetrante a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão do paciente ou para que lhe seja deferida liberdade provisória, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida (fls. 33/35).

Dispensado o pedido de informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 41/49).

É o relatório.

Segundo consta dos autos, no dia 28/03/2025, na Rua Odelia Menuzo Nascimento, nº 01, Cidade e Comarca de Jaguariúna, o paciente foi surpreendido enquanto trazia consigo, para fins de tráfico, 30 (trinta) porções de haxixe, pesando 35g. (trinta e cinco gramas); 25 (vinte e cinco) porções de maconha, pesando 111g. (cento e onze gramas); 27 (vinte e sete) porções de crack, pesando 12g. (doze gramas); 14 (quatorze) porções de K2, pesando 14g. (quatorze gramas); e 333 (trezentas e trinta e três) porções de cocaína, pesando 315g. (trezentos e quinze

gramas).

Consta, ainda, que em poder do paciente foi apreendida a quantia em dinheiro de R\$ 7900,00 (sete mil e novecentos reais), que estava no interior de seu automóvel.

Inicialmente, sobre a apontada incursão policial, verifica-se que na citada data policiais militares em patrulhamento em local conhecido pelo comércio espúrio, viram quando o paciente arremessou uma mochila para dentro de um imóvel qualquer, ao perceber a aproximação da viatura policial.

Consta, ainda, que um dos agentes públicos sem adentrar o imóvel em questão, conseguiu recuperar a mochila arremessada pelo paciente, esticando o braço por um vão do portão.

No interior da referida mochila, foram encontrados os mencionados entorpecentes.

Assim, considerando que os policiais viram o paciente arremessando a mochila e que a bolsa foi recuperada sem que tivessem entrado no imóvel em questão, não há que se falar em incursão policial domiciliar ilegal, até porque, até o momento, sequer se sabe quem é o proprietário da residência ou se era habitada.

Vencido tal questionamento, examinando-se os autos principais verifica-se que em 29/03/2025 a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, decisão que encontra amparo na legislação vigente e se apresenta adequadamente fundamentada (fls. 60/66 – autos originários), conforme transcrição parcial a seguir:

“(…) É certo, ainda, que, se não bastasse a quantidade expressiva de entorpecentes, de diversos tipos, incluindo duas drogas que não são tão comuns nesta região (haxixe e “K2”), os policiais militares apreenderam a expressiva quantia de R\$ 7.900,00 (sete mil novecentos reais). O autuado informou que recebeu tal valor em razão da venda de um veículo. Não há, contudo, nenhum documento que comprove o negócio.

O autuado sequer mencionou o nome do comprador do veículo. Tem-se que o autuado não tem antecedentes criminais, o que, a princípio, poderia ensejar a concessão de liberdade provisória.

Não se pode olvidar, contudo, que a expressiva quantidade de

entorpecentes apreendida e a diversidade das drogas (haxixe, cocaína, maconha, crack e “K2”), bem como o valor de quase oito mil reais evidenciam, num exame perfunctório, exigido neste momento de cognição sumária, que o autuado se dedica frequentemente às atividades criminosas e integra organização criminosa.

Não se vislumbra, “prima facie”, a hipótese do denominado tráfico privilegiado. Infere-se, pois, que os elementos iniciais revelam que o caso em exame, por ora, reclama a prisão em flagrante do autuado, sob pena de colocar-se em risco da ordem pública. Assim, neste momento, é imprescindível decretar a prisão preventiva do autuado, anotando que, à vista dos fundamentos acima, fica inviável a fixação de outras medidas que não a prisão, pois, embora o investigado seja primário, os fatos evidenciam que seu encarceramento é imprescindível para a garantia da ordem pública.

...

Além disso, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Não se pode olvidar, ainda, que o tráfico de entorpecentes tem relação direta com uma parte expressiva de todos os crimes praticados, sobretudo os crimes contra a vida e patrimoniais.

Acrescente-se que o abjeto tráfico também é responsável pela destruição de muitas famílias e jovens, de sorte que é insofismável que a pessoa que se dedica à venda de entorpecente tem uma personalidade moralmente deformada, desprovida de qualquer valor ético.

Impende frisar que, nos termos do art. 283, §6º, do Código de Processo Penal, o juiz somente decretará a prisão preventiva nas hipóteses dos arts. 312 e 313 do mesmo Diploma Legal, analisados em conjunto, quando as medidas cautelares arroladas no art. 319 deste Código, adotadas de forma isolada ou cumulada, se revelarem inadequadas ou insuficientes. Não é exagerado afirmar que a concessão equivocada de medida cautelar, considerando a infração penal, aumenta ainda mais o devastador e desolador sentimento de impunidade, que gera, sim, violência.

Por fim, impende frisar que o fato do autuado ter filho com TEA não impede a prisão dele, destacando que o autuado, pelo que se depreende, não tem a guarda do filho.

Assim, procede o pedido do Ministério Público.

Ante o exposto, DECRETO a prisão preventiva de Diego Santana de Brito.”

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, **o que não se verificou neste caso concreto.**

Conforme se extrai do trecho transcrito, a decisão menciona o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentando-se em aspectos concretos e individualizados, aptos para justificar tanto a custódia preventiva, quanto a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Foi feita, no mais, expressa referência à gravidade concreta do crime imputado e à periculosidade do agente que foi surpreendido na posse de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (haxixe, maconha, crack, cocaína e K2).

Assim, assentada a presença do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”, está justificada a prisão cautelar do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Outrossim, impõe-se destacar que eventual primariedade do acusado, por si só, não justifica a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos aptos a justificarem sua manutenção. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM CONCLUSÃO RELATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 11ª Câmara – Seção Criminal Habeas Corpus Criminal nº 2301570-16.2020.8.26.0000 - Matão 6 POR SI SÓS, NÃO GARANTEM A REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA QUANTO HÁ ELEMENTOS CONCRETOS NO AUTOS A MANTER ACUSTODIA CAUTELAR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Agravo regimental desprovido.”. (STJ AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente writ.

Diante do exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator